

Jurisprudência da Corte Especial

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL  
N. 236-SC (2003/0057883-4)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Agravante: Luiz Henrique da Silveira

Advogados: Rodrigo Meyer Bornholdt e outros

Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**EMENTA**

Ação penal. Foro privilegiado. Renúncia ao cargo de Governador do Estado. Reeleição.

1. Nada obstante a perda do foro privilegiado, em decorrência de renúncia ao cargo de Governador do Estado pelo acusado, o fato novo da diplomação como Governador reeleito aconselha, por economia processual, a permanência dos autos no Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006 (data de julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Contra Luiz Henrique da Silveira foi proposta ação penal, imputando-lhe a prática do delito tipificado na letra do art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/1967, porquanto à época dos fatos narrados na denúncia exercia o cargo de Prefeito Municipal de Joinville -Santa Catarina.

Recebida a denúncia (fl. 165), em função da eleição e posse do acusado, em 1º de janeiro de 2003, no cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, foram os autos encaminhados a esta Superior Corte (fls. 209/210), com ratificação dos atos anteriormente praticados pela Subprocuradoria Geral da República (fl. 226), oficiando-se, então, à Assembléia Legislativa com pedido de autorização para instauração do processo-crime. (Fl. 230)

Após pronunciamento da Assembléia Legislativa (fls. 232/242), suscitando dúvida acerca da legitimidade do Ministério Público Federal, novo pedido de autorização foi encaminhado àquela Casa (fl. 252), em consonância com o pronunciamento da Subprocuradoria Geral da República, sendo, inclusive, no aguardo da resposta, determinada a suspensão do processo. (Fls. 256/258)

Pelo despacho de fl. 273, em decorrência de requerimento do Ministério Público Federal (fl. 271), foi determinado, em 9 de outubro de 2006, se aguardasse o resultado do último pleito eleitoral, como medida de economia processual.

Sobreveio, então, o pedido de reconsideração de fls. 276/278, insistindo a Subprocuradoria Geral da República no encaminhamento (retorno) dos autos à origem, pois o acusado, para candidatar-se à reeleição ao Governo de Santa Catarina, fez endereçar à Assembléia Legislativa carta de renúncia. (Fl. 266)

O pleito foi deferido, interpondo Luiz Henrique da Silveira este regimental, agora já na condição de Governador eleito de Santa Catarina e com diplomação marcada para o dia 19.12.2006, pleiteando a permanência dos autos neste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Apesar de o acolhimento de pedido de reconsideração, em sede de agravo regimental, ser ato da competência do prolator da decisão agravada e não do órgão colegiado, trago à apreciação da Corte Especial, ainda que em questão de ordem, pela relevância do tema, a hipótese em comento, assinalando meu posicionamento a favor da permanência do feito (APN n. 236-SC) nesta superior instância, ao fundamento da ocorrência de *fato novo*



representado pela diplomação, na data de hoje, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, do acusado como Governador eleito. (Fl. 343) Apenas este detalhe recomenda a providência, sem se levar em conta a economia processual.

Por último, cabe enfatizar não se revelar o problema relativo à prescrição da ação, pois como decidido pelo Ministro Barros Monteiro, na APN n. 415-SC, “no período compreendido entre o recebimento, pela Assembléia Legislativa, do ofício, solicitando licença para processar o Governador, e o término do mandato deste, suspende-se o prazo prescricional” (PET n. 277-DE, Relator Ministro Pádua Ribeiro).

É bem verdade que, por enquanto, dado que não empossado, o acusado não goza do foro privilegiado, mas cabe ponderar, representar muito maior perigo ao implemento da causa extintiva, a remessa nesta fase dos autos à origem, com desnecessário dispêndio de tempo e energias processuais.

De outra parte, outras ações penais contra ele estão em tramitação nesta Corte e não foram devolvidas à origem: APN n. 415-SC, APN n. 235-SC e APN n. 455-SC.

Em conseqüência, dou provimento ao agravo.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 193.044-MG (1999/0045361-1)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Agravante: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais

Procuradores: Walter Henrique dos Santos e outros

Agravados: Raja Materiais Eletricos Ltda e outros

**EMENTA**

Embargos de divergência. Pedido de informações a órgão público. Acórdão embargado em consonância com entendimento desta corte. Súmula n. 168-STJ.

1. O pedido de informações a órgãos públicos (Receita Federal, Banco Central, etc.) visando localizar bens susceptíveis de penhora, em processo de execução, somente é admitido quando comprovado, pelo credor, o esgotamento de diligências e meios administrativos para haver seu crédito. Incidência da Súmula n. 168-STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler e José Delgado votaram com o Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins e Aldir Passarinho Junior e, ocasionalmente, os Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Francisco Falcão e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2006 (data de julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

---

DJ 05.02.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão indeferindo liminarmente embargos de divergência por estar, o acórdão embargado, em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de somente ser admitido o pedido de informações a órgãos públicos visando localizar bens dos devedores, susceptíveis de penhora, quando comprovado, pelo credor, o esgotamento de diligências e meios administrativos para haver seu crédito.

Afirma o agravante que *“diligenciou e envidou todos os esforços que estavam ao seu alcance, visando obter as informações sem a intervenção do Poder Judiciário.”*

Assevera que o acórdão proferido pela Primeira Turma não observa o conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias e está em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A irrisignação não merece prosperar.



O acórdão embargado, ao emprestar referendo à tese da impossibilidade da requisição de informações à Receita Federal, com vistas ao descobrimento de bens susceptíveis de penhora, frisa, no essencial, o seguinte:

“O próprio art. 198, invocado por ele, não o socorre. Referido dispositivo legal, em seu *caput*, veda a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública de quaisquer informações sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. O seu parágrafo único excetua apenas os casos previstos no art. 199 e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça. Mas, em nenhuma destas duas exceções se encaixa a hipótese vertente. Pelo art. 199, a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida por lei ou por convênio. Também não é a hipótese de requisição regular da autoridade judiciária. A obtenção do atual endereço da devedora e a existência ou não de bens de sua propriedade a serem penhorados é obrigação do exequente. No caso concreto, não se trata de obtenção de certidões necessárias à prova das alegações das partes, sendo inaplicável o disposto no art. 399, I, do CPC. Ora, o exequente, já na inicial, deverá indicar o endereço do réu (art. 282, II do CPC) e a Fazenda Pública, já no termo de inscrição e na certidão de dívida ativa, tem de fazer constar o nome do devedor, domicílio e residência, quando conhecido (Lei n. 6.830/1980, art. 2º, §§ 5º e 6º). Se houve mudança de endereço do devedor, cabe à exequente, e não ao Judiciário, efetuar as diligências necessárias à sua localização.

O Judiciário, assoberbado com milhares de processos, muitos deles realmente importantes, não pode, em prejuízo destes, ser acionado para obter informações que podem ser obtidas pela própria exequente. Ora, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o Juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao Banco Central e às demais instituições detentoras de informações sigilosas sobre o executado, após a exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obtê-las para encontrar o executado e seus bens, a serem penhorados.” (Fls. 106/108)

Conforme se depreende do excerto transcrito, não existe a comprovação, pelo credor, do esgotamento de diligências e meios administrativos para obtenção de dados acerca dos executados. Assim, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido da impossibilidade de acolher pedido de informações a órgãos públicos

visando localizar bens dos devedores quando ausente qualquer justificativa para afastar a regra geral de sigilo.

Nesse sentido:

“Execução. Requisição de informações a Receita Federal e ao Detran.

Somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor. Jurisprudência do STJ.

Embargos conhecidos, mas rejeitados.” (REsp n. 28.067-MG, Relator Ministro Antônio Torreão Braz, Segunda Seção, DJ 27.03.1995)

“Processual Civil. Recurso especial. Execução fiscal. Sigilo bancário. Expedição de ofício ao bacen. Excepcionalidade não-configurada. Súmula n. 7-STJ.

1. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

2. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7-STJ.

3. Recurso especial não-provido.” (REsp n. 463.042-MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14.08.2006)

“Processual Civil. Agravo. Execução. Sigilo fiscal. Pedido de diligência para localização de bens. Indeferimento. Acórdão harmônico com o entendimento do STJ. Súmula n. 83. Incidência.

I - Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo fiscal como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício à Receita Federal, ou entidade privada, para obtenção de dados acerca de bens em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente.

II - Aplicação da Súmula n. 83-STJ.



III - Agravo desprovido.” (AgRg no REsp n. 576.325-PE, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 14.02.2005)

Nesse contexto, a incidência da Súmula n. 168-STJ é de rigor:

“Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.”

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL  
N. 647.596-MG (2005/0029039-8)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Procuradores: Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego e outros

Embargados: Eusely Gili da Silva e outros

Advogada: Inês Margarida de Souza

**EMENTA**

Processual Civil. Previdenciário. *Reformatio in pejus*. Inocorrência. Juros de mora. Percentual. Fixação. Reexame necessário.

1. Não caracteriza *reformatio in pejus* a decisão do Tribunal que, em reexame necessário, fixa o valor dos juros moratórios nas hipóteses em que a sentença é omissa, porquanto essa parcela decorre de imposição legal.

2. Embargos de divergência não conhecidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência. Os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e José Delgado votaram com o Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Antônio de Pádua

Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezini e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006 (data de julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

---

DJ 12.02.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Cuida a espécie de embargos de divergência interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS contra acórdão da Quinta Turma desta Corte, consoante ementa seguinte:

“Agravo regimental. Previdenciário. Execução. Juros moratórios. Recomposição do valor real da dívida. Sentença de 1º grau silente. Inclusão na instância *a quo*. Possibilidade.

A incidência dos juros moratórios, ainda que não pedida na inicial, não configura julgamento *extra petita* ou mesmo supressão de instância, tendo em vista não representar uma pena, ou inovação, mas apenas a recomposição do valor real da dívida. Da mesma forma, é possível ao Tribunal consignar o critério de correção monetária, a despeito de manifestação da parte beneficiada ou da sentença exequenda, sem que tal procedimento configure *reformatio in pejus*

Agravo regimental desprovido.” (Relator Ministro Felix Fischer). (Fl. 335)

Afirma o embargante que a fixação dos juros de mora em reexame necessário quando ausente recurso da parte contrária diverge do entendimento da Segunda Turma sobre a matéria (REsp n. 649.338-RJ), *verbis*:

“Recurso especial. INSS. Compensação. Contribuição previdenciária. Inclusão pelo Tribunal *a quo* dos juros moratórios em reexame obrigatório. Ausência de recurso do contribuinte. Impossibilidade. *Reformatio in pejus*. Recurso especial provido.

A fixação dos juros de mora pelo Tribunal de origem, ao analisar a remessa oficial, ausente qualquer recurso da parte contrária, ocasiona gravame para a autarquia recorrente, o que afronta o princípio da *non reformatio in pejus*.

“No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”. (Súmula n. 45-STJ)



Na esteira do presente entendimento, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes arestos: REsp n. 178.626-SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ 15.09.1998; REsp n. 190.257-SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 11.05.1999; REsps ns. 169.663-SP e 205.418, relatados pelo Ministro Garcia Vieira, DJ 18.06.1998 e 11.05.1999, respectivamente. Recurso especial provido.” (Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 29.11.2004)

Admitidos os embargos (fl. 360), não houve impugnação.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Por José Paulo da Silva foi ajuizada ação acidentária com o objetivo de obter benefício previdenciário por incapacidade, tendo sido substituído pelos embargados, Eusely Gili da Silva e outros, em razão de seu falecimento.

O pleito, em 1ª grau de jurisdição, foi julgado procedente, condenando o INSS a pagar o correspondente ao valor atualizado das prestações do auxílio-doença no período de 19.03.1993 a 22.03.1995.

O édito foi confirmado pelo Tribunal *a quo*, tendo sido fixado os índices de correção monetária e juros moratórios de 0,5% ao mês contados da data do vencimento do débito.

Manejado recurso especial, foi ele parcialmente acolhido, consignando a Quinta Turma tese no sentido de ser cabível juros de mora ainda que ausente pedido da parte, devendo incidir a partir da citação válida.

Contra essa decisão insurge-se o embargante, sustentando que os juros não representam correção monetária, mas implicam em remuneração do capital e, portanto, não podem ser fixados em remessa oficial sem recurso da parte contrária, pena de ocasionar gravame para a autarquia.

A irresignação não merece acolhida.

Consoante entendimento desta Corte, os juros moratórios são devidos ainda que omissa a sentença, porquanto decorre de imposição legal, independentemente de pedido do autor (art. 293 CPC).

Desta forma, não caracteriza *reformatio in pejus* a decisão do Tribunal que determina o percentual dos juros moratórios em reexame necessário nas hipóteses em que a sentença não fixa expressamente.

Nesse sentido, transcrevo:

“Agravo regimental. Agravo de instrumento. Previdenciário. Juros de mora. *Reformatio in pejus*. Julgamento *ultra petita*. Inocorrência. Súmula n. 254-STF. Provimento negado.

1. Os juros moratórios podem ser incluídos em sede de apelação ou remessa necessária, desde que a sentença de piso não os tenha fixado expressamente, sem que isto configure *reformatio in pejus* ou julgamento *ultra petita*. Art. 293 do Código de Processo Civil e Verbete n. 254 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag n. 517.882-RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 07.11.2005)

“Processual Civil. Repetição de indébito. Contribuição previdenciária. Proventos de aposentadoria de servidor. Juros de mora. Aplicação da Taxa Selic. Possibilidade. Inexistência de *reformatio in pejus*.

1. Ação de repetição de indébito relativo à contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria de servidor público estadual.

2. É lícito ao Tribunal fazer incluir os juros legais em repetição de indébito, posto pedido implícito. (Art. 293 do CPC).

3. À luz da *máxima iura novit curia* o Tribunal *a quo*, ao fixar os juros legais, pode fazer incluir os acréscimos conforme a Taxa Selic, porquanto decorrência da Lei n. 9.250/1995, tese, aliás, consagrada pela egrégia Primeira Seção do STJ.

4. É cediço na Corte que “A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei n. 6.899/1981), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos.” (REsp n. 722.475-AM, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 1º.07.2005)

5. Incorre *reformatio in pejus* quando o Tribunal adequa os juros legais, implicitamente reconhecidos nos pedidos em geral (art. 293 do CPC), fazendo incluir os juros legalmente previstos.



6. Recurso Especial desprovido.” (REsp n. 717.277-RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10.10.2005)

"Processual Civil. Administrativo. Militar. Pensão. Esgotamento de vias administrativas. Desnecessidade. Correção monetária e juros de mora. *Reformatio in pejus*. Não-ocorrência. Correção monetária. Índice. IPC. Juros de mora. Ação ajuizada após a edição da MP n. 2.180-35/2001. 6% Ao ano. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de ser desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo.

2. A fixação, em remessa oficial, de correção monetária, porque constitui simples atualização da moeda, e de juros de mora, porque incluídos no pedido principal, nos termos do art. 293 do CPC, não implicam *reformatio in pejus*.

3. O índice aplicável na correção monetária de verbas de natureza alimentar pagas em atraso é o IPC. Precedentes.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP n. 2.180-35/2001, que introduziu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar juros de mora em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária.” (REsp n. 764.560-PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.08.2006)

Não conheço dos embargos de divergência.

---

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL  
N. 777.206-SC (2006/0050574-0)**

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Embargante: Zuleide Masiero

Advogados: Fernando Cesar Pedreira Romanguera e outro

Embargada: Caixa Econômica Federal — CEF

Advogados: Leonardo da Silva Patzlaff e outros

### EMENTA

Embargos de divergência. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

1. A vedação da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes somente deve ser deferida se presentes três requisitos, a saber: que exista ação ajuizada pelo devedor contestando total ou parcialmente o débito; que haja efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida e que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite ou preste o devedor caução idônea alcançando o valor da parte tida por incontroversa (REsp n. 527.618-RS, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 24.11.2003).

2. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer os embargos de divergência e os rejeitar, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros e Laurita Vaz. Sustentou oralmente, pela embargada, o Dr. Leonardo da Silva Patzlaff.

Brasília (DF), 7 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

---

DJ 04.06.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Admiti os presentes embargos de divergência, opostos por Zuleide Masiero, em despacho assim motivado:

“Vistos.

Zuleide Masiero opõe embargos de divergência ao acórdão de fls. 38/44, da Quarta Turma, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ 06.03.2006, assim ementado:

‘Civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Antecipação de tutela. Impossibilidade.

1. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps ns. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Relator Ministro César Asfor Rocha; REsp n. 610.063-PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves; REsp n. 486.064-SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros).

2. Recurso conhecido e provido.’ (Fl. 44)

Para comprovar a divergência, a embargante traz o seguinte precedente da Segunda Turma:

‘Recurso especial. Processual Civil. SFH. Revisão do contrato. Pedido de antecipação da tutela. Pretendida não-inclusão em cadastro de inadimplentes. Indeferimento. Afastamento pelo Tribunal *a quo*. Possibilidade da tutela antecipada. Precedentes.

Verifica-se, *in casu*, que não restaram prequestionados os dispositivos tidos por violados no acórdão rebatido, porquanto o voto condutor do r. Relator, bem como a decisão unânime da colenda Terceira Turma do Tribunal Federal da 5ª Região não analisaram a incidência da redação enxertada nos arts. 2º e 3º do CDC e no art. 585, § 1º, do CPC, alterado pela Lei n. 8.953/1994, ao examinar a decisão recorrida.

Mais a mais, a jurisprudência desta Corte, em diversos julgados, tem admitido o uso da tutela antecipada tanto para retirar como para obstar, impedir, a inscrição do nome do suposto devedor nos serviços de proteção ao crédito.

Resta indubitável o entendimento desta Corte de que a discussão judicial do valor da dívida, ainda que sem o depósito da quantia considerada devida, torna descabida a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito, demonstrado o dissídio levantado.

Recurso especial improvido'. (REsp n. 634.092-RN, Relator o Ministro Franciulli Netto, DJ 18.10.2004)

Decido.

O acórdão paradigma, de fato, está assentado no 'entendimento desta Corte de que a discussão judicial do valor da dívida, ainda que sem o depósito da quantia considerada devida, torna descabida a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito'. (Fl. 68)

O acórdão embargado, entretanto, exige o depósito da parte incontroversa, tendo o recurso especial da instituição financeira sido provido diante da ausência do mencionado requisito, estando caracterizado, na hipótese presente, o dissídio.

Ante o exposto, admito os embargos de divergência.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se". (Fls. 74/75)

A embargada não apresentou impugnação. (Fl. 78)

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A embargada interpôs agravo de instrumento contra decisão que determinou a suspensão da execução extrajudicial e a não-inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu o agravo apoiado em precedente desta Corte.

O especial foi provido para afastar o óbice da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, considerando que não foram preenchidas as condições para impedir tal ato, sendo que a simples ação de revisão não é suficiente para tanto.

Os embargos de divergência estão assentados em precedente de que Relator o Ministro Franciulli Netto afirmando a tese de que a discussão judicial da dívida é suficiente para vedar a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

O paradigma corresponde a antiga jurisprudência da Segunda Seção, posteriormente alterada em acórdão da Relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha no



sentido de que a vedação somente é possível quando presentes três requisitos, a saber: que exista ação ajuizada pelo devedor contestando total ou parcialmente o débito; que haja efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida e que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite ou preste o devedor caução idônea alcançando o valor da parte tida por incontroversa. (REsp n. 527.618-RS, DJ 24.11.2003)

Fico fiel ao precedente da Segunda Seção, reproduzindo as razões que foram nele deduzidas, como se segue:

“A egrégia Corte de origem entendeu que o devedor que discute em juízo dívida que deu ou poderia vir a dar origem a registros em bancos de dados de restrição tem direito à anotação, e não à eliminação do registro, nos termos dos arts. 4º, § 2º, e 7º da Lei n. 9.507/1997.

O entendimento esposado nos paradigmas citados pelo recorrente, *data venia*, não encerra regra absoluta para toda e qualquer hipótese. Deve ser aplicado com cautela, atendendo-se às peculiaridades de cada caso, observando-se a verossimilhança das alegações postas nas ações revisionais, considerando, sobretudo, a recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), que não favorece aos devedores.

Observe-se que o próprio Código de Defesa do Consumidor não obsta a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, dispondo, inclusive, expressamente no art. 43, acerca do acesso aos dados, da sua alteração, do prazo de permanência das informações negativas etc. A lei do consumidor tampouco prevê tal restrição ao tratar da cobrança indevida de débitos, em seu art. 42, impondo, nesse caso, a ‘repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais’.

Não tem respaldo legal, no meu entender, obstaculizar o credor do registro nos cadastros de proteção ao crédito *apenas e tão-somente* pelo fato de o débito estar sendo discutido em juízo, ainda que no afã de proteger o consumidor. O Código de Defesa do Consumidor veio em amparo ao hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Devo registrar que tenho me deparado, com relativa frequência, com situações esdrúxulas e abusivas nas quais devedores de quantias consideráveis buscam a revisão de seus débitos em juízo, que nada pagam, nada depositam e, ainda, postulam o impedimento de registro nos cadastros

restritivos de crédito. Não estou a dizer que esta seja a hipótese dos autos, até porque não trazem maiores informações a tal respeito.

Por isso, tenho me posicionado no sentido de que deve o devedor demonstrar o efetivo reflexo da revisional sobre o valor do débito e deposite ou, no mínimo, preste caução, ao menos do valor incontroverso.

É de relevância que o ponto da dívida que se pretende revisar seja demonstrado e que tenha forte aparência de se ajustar à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, por fim, que é direito de qualquer interessado fazer anotação nos registros, neles consignando que o débito inscrito está *sub judice*, conforme prevê o § 2º do art. 4º da Lei n. 9.507/1997, *verbis*:

‘Art. 4º Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

(...)

§ 2º Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.’

Essa regra pode ser interpretada mais benevolmente ao devedor, a impedir a negativação de seu nome nos serviços de restrição ao crédito. Contudo, para tanto, é preciso, penso eu, a presença concomitante desses três elementos:

a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.”

Destarte, conheço dos embargos de divergência, mas os rejeito.



### **RETIFICAÇÃO DE VOTO (VENCIDO EM PARTE)**

A Sr<sup>a</sup>. Ministra Eliana Calmon: Sr. Presidente, sendo o ato posterior ao ano de 2002, há a incidência da Lei n. 10.522/2002.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

Conheço dos embargos de divergência e os rejeito.

### **VOTO**

O Sr. Ministro Luiz Fux: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, porque, mesmo na época da vigência desse diploma citado pela Ministra Eliana Calmon, a Primeira Turma entendia que, se essa tese vingasse, uma simples aventura judicial do devedor poderia obstar a propositura da exigibilidade em Juízo. O próprio Código de Processo Civil tem uma regra expressa no sentido de que nem a ação anulatória do débito inibe a execução. De sorte que, num raciocínio analógico, isso também não impediria a propositura, quando muito determinaria a reunião das ações por conexão.

Conheço dos embargos de divergência e os rejeito.

### **VOTO**

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, salientando que essa superveniência do ato normativo, na verdade, veio criar requisitos ainda mais severos àqueles exigidos pela nossa jurisprudência.

Conheço dos embargos de divergência e os rejeito.

---